



PROCESSO	Protocolo 1839076/2023
INTERESSADO	Paulo Thiago Urbano Vasconcelos
ASSUNTO	Inclusão de Pós-Graduação (Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização))
DELIBERAÇÃO Nº 005/2024 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 02 de fevereiro de 2024, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1839076/2023, que trata de solicitação encaminhada pelo arquiteto Paulo Thiago Urbano Vasconcelos, Registro CAU A764400, para inclusão junto ao conselho, de título complementar ao exercício das atividades do arquiteto e urbanista, com o registro da especialização realizada pelo interessado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que fazem parte do processo os seguintes documentos:

Certificado da Universidade Cruzeiro do Sul, reconhecida pela portaria ministerial n. 987 de 06.12.2021, DOU de 07.12.2021 (que concede, por 10 anos, o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.) em que, PAULO THIAGO URBANO VASCONCELOS, brasileiro(a), nascido(a) em 21 de junho de 1983, Documento de Identificação nº 2474452, concluiu o Curso de Pós-graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em nível de Especialização, Área de Conhecimento: ENGENHARIA, PRODUÇÃO E CONSTRUÇÃO, regulamentado de acordo com a Resolução C.N.E./C.E.S. Nº 1, de 06.04.2018; (página 03)

Histórico Escolar demonstrando todas as 15 disciplinas cursadas com aproveitamento A (de 90 a 100%) e 680 horas concluídas no período de realização de 01/08/2022 a 05/07/2023, emitido no dia 14 de agosto de 2023; (página 04)

Declaração de Conclusão comprovando que PAULO THIAGO URBANO VASCONCELOS, CPF: 050.739.694-48, concluiu, em 05/07/2023, nesta Universidade, mantida pela CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., sob o CNPJ: 62.984.091/0003-66, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu – especialização - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. O referido curso tem carga horária total de **680 horas e é regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 06/04/2018** do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelece as normas para o funcionamento de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. São Paulo, 10 de julho de 2023. (página 05)

Resolução CONSU nº 202/2023 que aprova a criação do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, modalidade a distância, da Universidade Cruzeiro do Sul. Assinado pela Reitora Dra. Amélia Maria Jarmendia em 22 de junho de 2023. (página 07)

Nas páginas seguintes, 08, 09 e 10, encontram-se repetidos, respectivamente, a declaração de conclusão, o certificado e o histórico escolar.

Ainda se encontra anexado ao protocolo 1839076/2023 uma **tabela intitulada, “Análise documentação para registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho”** onde a assistente administrativa do CAU/PB, Fernanda Farias, analisa a documentação apresentada para avaliar os requisitos da solicitação. Tal tabela destaca a ausência de comprovação de atividades práticas.

Análise legal da matéria:

Considerando a **Resolução CAU/BR 162/2018** que dispõe sobre o registro do título complementar ao exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o **Art. 4º da Resolução CAU/BR 162/2018** estabelece que o registro da titularidade complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho” (Especialização) no CAU deverá ser requerido pelo arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, por meio do preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando que o **Art. 4º da Resolução CAU/BR 162/2018** estabelece em seu § 2º que a responsabilidade pela aprovação do processo mencionado no parágrafo anterior é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF;

Considerando o que estabelece o **Art. 5º da Resolução CAU/BR 162/2018** onde, no ato do preenchimento do requerimento, o

interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, contendo: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito; II - período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão; III - **título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido**; e IV - identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação. Ainda, a instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor e o curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.

Considerando a vigência do **Parecer CFE nº 19/1987** definido pelo Conselho Federal de Educação que fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com a seguinte estrutura curricular:

- Carga horária total: 600
- Tempo de duração: 2 semestres letivos
- Número de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550
- Número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais
- Número de horas-aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50

Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas ementas e cargas horárias mínimas: Disciplinas	Carga Horária
1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente	45
5. Proteção contra Incêndio e Explosões	60
6. Gerência de Riscos	60
7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento	15
8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança	30
9. O Ambiente e as Doenças do Trabalho	50
10. Ergonomia	30
11. Legislação e Normas Técnicas	20
12. Optativas (Complementares)	50
Total	600

Considerando a exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia, estabelecido pelo **Art. 5º da Resolução CAU/BR 162/2018 (...)** III - **título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido**;

Considerando que tanto a **Resolução CNE/CES nº 1/2001** quanto a **Resolução CNE/CES nº 1/2007** que a sucedeu e que estabelecem normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, disciplinam em caráter geral a questão da obrigatoriedade da apresentação da monografia ou TCC, não contemplando exceções para qualquer dispensa;

Considerando o Art. 7º. da **Resolução CNE/CES nº 1/2018** que sucedeu as **Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e CNE/CES nº 1/2007** estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes: I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia; II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes. A referida resolução em vigor não exige, em nenhum artigo, a necessidade de monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso para sua integralização;

Considerando o **Art. 8º. da Resolução CNE/CES nº 1/2018** os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica; III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

Análise de Mérito:

Com relação à ausência de apresentação, por parte do interessado, da Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso exigido pelo **Art. 5º da Resolução CAU/BR 162/2018** onde, no ato do preenchimento do requerimento, o interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, contendo: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito; II - período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão; III - **título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido, consideramos que a Resolução CNE/CES nº 1/2018**, em vigor, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização em nenhum dos seus artigos estabelece a exigência da Monografia ou similar para a integralização do curso. Ainda, considerando a vigência do **Parecer CFE nº 19/1987** definido pelo Conselho Federal de Educação que fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, não há menção de Monografia ou similar no currículo básico. Complementando, o **Art. 53º. da Lei nº 9.394/1996 (LDB)** estabelece que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I – (...); II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Portanto, quanto à obrigatoriedade da Monografia para integralização dos conhecimentos, não existe base legal, no momento, para a sua exigência;

Com relação à comprovação de carga horária de atividades práticas solicitadas pela tabela intitulada, **Análise documentação para registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho**. De acordo com o **Parecer CFE nº 19/1987** definido pelo Conselho Federal de Educação que fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em sua estrutura curricular existe a exigência de número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60h (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais. O curso apresentado pelo interessado possui a carga horária total de 680 horas, ou seja, 80 horas a mais que o mínimo solicitado. Como existe autonomia das universidades de implementação de suas atividades, algumas disciplinas podem ter suas cargas horárias divididas entre atividades teóricas e práticas. Para que esta questão seja esclarecida, solicito a apresentação dos planos de cursos das disciplinas para que possamos analisar dos processo ensino-aprendizagem, ou, algum material que comprove as atividades práticas como estágios, atividades de extensão, entre outros;

Considerando que após a análise de todos os documentos apresentados, a relatora conclui que a maioria está de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas para o registro da especialização realizada pelo interessado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com exceção da comprovação das atividades práticas estabelecida pelo **Parecer CFE nº 19/1987**, ainda em vigor; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Amélia de Farias Panet Barros.

DELIBERA:

Por solicitar que que o interessado seja informado, assim como a sua universidade, sobre a necessidade de encaminhar as comprovações das atividades práticas para que o CAU/PB, num prazo de 15 dias a partir do recebimento da notificação, possa realizar o registro da especialização do interessado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2024.

AMÉLIA DE FARIAS PANET BARROS

Coordenadora

MARIANA PORTO VIANA

Coordenadora Adjunta

BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO

Membro

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEPEF-CAU/PB 2024
(Videoconferência)

Folha de Votação

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Amélia de Farias Panet Barros	X			
Mariana Porto Viana	X			
Beatriz Lemos Cavalcante de Carvalho Santiago	X			

Histórico da votação:

Reunião 001/2024 da CEPEF-CAU/PB

Data: 02/02/2024

Matéria em votação: Protocolo 1839076/2023 - Inclusão de Pós-Graduação (Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização))

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (3)

Ocorrências:

Condutora dos trabalhos (Coordenadora): Amélia de Farias Panet Barros



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO, Membro**, em 04/03/2024, às 19:32, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA PÔRTO VIANA registrado(a) civilmente como MARIANA PÔRTO VIANA DE ALBUQUERQUE, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 08/03/2024, às 11:08, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AMÉLIA DE FARIAS PANET BARROS, Coordenador(a)**, em 08/03/2024, às 11:12, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **123B53A0** e informando o identificador **0168482**.